



PROPOSIÇÃO SOBRE ATENDIMENTO A DEFICIENTES VISUAIS

José Maria G. de Almeida Jr.
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos

JANEIRO/2002

NOTA TÉCNICA

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Sobre a solicitação em pauta, - proposição sobre atendimento a deficientes visuais-, o trabalho mereceu análise criteriosa e minudente que resultou na presente Nota Técnica, com considerações de ordem constitucional e infraconstitucional.

Assim, informo o que se segue, por dever de ofício (Res. 48/93, CD), com sugestões de opções à atividade legiferante:

1. A carta do eleitor do Rio de Janeiro, Sr. Sandro Laina Soares, é merecedora de toda a atenção, bem como de resposta, acompanhada de informações legais sobre o caso por ele posto.

2. Assim, encontra-se listada a seguir (itens 3 e 4) toda a base jurídica necessária à solução dos problemas vividos pelo Sr. Soares, e que, como sabemos, são comuns a muitos cidadãos brasileiros que se encontram na mesma situação.

3. Por força do que reza na Constituição Federal: (1) a educação no Brasil é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205); (2) o ensino é ministrado com base em princípios, dentre eles, o da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I e IV); (3) o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia, dentre outros, de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, III e VII); (4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1º e § 2º); (5) os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e os Estados e o Distrito Federal atuam prioritariamente no ensino

fundamental e médio (art. 211, § 2º e § 3º); (6) os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, preenchidas certas condições, ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei; e esses recursos podem ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando (art. 213, *caput* e § 1º).

4. Quanto à legislação infraconstitucional, os deficientes físicos contam com ampla e detalhada proteção jurídica, dada pela Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989 - Lei dos Deficientes Físicos (um importante instrumento legal que regulou provisões constitucionais um ano após a promulgação da Carta Magna de 1988), e pela sua regulamentação, dada pelo Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Veja-se ainda, como pertinentes ao assunto, os seguintes diplomas legais: Lei nº 7405, de 12 de novembro de 1985, Lei nº 8160, de 8 de janeiro de 1991 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

5. No âmbito específico da matéria em apreço (atendimento a deficientes visuais), são particularmente pertinentes as informações que podem ser obtidas junto à Fundação Dorina Nowill para Cegos (ex-Fundação para o Livro do Cego do Brasil), situada em São Paulo, SP, mas com ramificações em todo o País por meio de entidades congêneres coligadas (Tel.: 0800-770-1047 / Internet: www.fundacaodorina.org.br). Com base nas provisões constitucionais e nos instrumentos legais acima citados, a referida fundação e suas congêneres beneficiam-se do apoio oriundo das fontes estatais e privadas no tocante aos assuntos que representam atendimento especializado aos deficientes visuais (publicações em Braille; acesso à educação e ao ensino de todos os graus; acesso ao trabalho; treinamento de professores; auxílio em tarefas e nas leituras para cegos; e assim por diante).

6. Vê-se, portanto, que não cabe propor Projeto de Lei Federal, Proposta de Emenda à Constituição ou qualquer outra proposição sobre o assunto que foi motivado pela correspondência do Sr. Soares. Já há, na verdade, farta, ampla e detalhada legislação no tocante a todos os aspectos que dizem respeito aos portadores de deficiência física, inclusive a visual, a começar pelas provisões constitucionais.

Quais são, então, as opções que se colocam à atividade legiferante federal? Em primeiro lugar, sugere-se o envio de resposta parlamentar à carta do eleitor do Rio de Janeiro, acompanhada da legislação federal aqui citada. Em segundo lugar, caberá ao próprio Sr. Soares, no gozo de seus direitos como cidadão, contatar a Fundação Dorina Nowill para Cegos (ou congêneres), bem como mobilizar políticos e autoridades educacionais estaduais e municipais, particularmente da cidade do Rio de Janeiro, no sentido de fazer cumprir a letra da Carta Magna e dos instrumentos legais federais, e, se for o caso, elaborar diplomas legais municipais, eventualmente estaduais, que complementem o que já está prescrito pela União. (É de se lembrar aqui, por oportuno, que cabe constitucionalmente às Unidades da Federação, especialmente aos Municípios, dar cumprimento às normas legais da União, e, quando necessário, subsidiá-las). Finalmente, ressalte-se também a importância da gestão política parlamentar federal junto às comunidades das bases eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, no caso, do Município do Rio de Janeiro.